



PROCESSO Nº 0409102017-8

ACÓRDÃO Nº 303/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE -  
VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
IMPOSTO ESTADUAL AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

*- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

*- O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual. No caso concreto, diante da comprovação do recolhimento realizado pelo contribuinte em parte das faturas alegadas "em abertas" pela fiscalização, ensejaram na parcialidade da infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000523/2017-40, lavrado em 22 de março de 2017 em desfavor da empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.750,24 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 37.833,48 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e



quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigo 106, do RICMS/PB e o valor de R\$ 18.916,76 (dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 118.848,72 (cento e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 72.153,25 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e R\$ 46.695,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício formal indicado (infração nº 0036), observado o prazo do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 0409102017-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA  
Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- *A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*
- *Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*
- *O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual. No caso concreto, diante da comprovação do recolhimento realizado pelo contribuinte em parte das faturas alegadas “em abertas” pela fiscalização, ensejaram na parcialidade da infração.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000523/2017-40, lavrado em 22 de março 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006967/2016-68 denuncia a empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.249.443-2, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, tendo em vista o contribuinte



substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FORAM INCLUÍDOS OS DAR DE Nº 3013039629, 3013020283, 3013039749, 3013039429, 3013044678, 3013039827, 301303234, 3013044789 E 3013044903, TODOS REFERENTES A PEDIDOS DE REVISÃO DE FATURA.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 399, VI, c/fulcro art. 391, §§5º e 7º e art. 106; todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 175.598,96 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 109.986,73 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 65.612,23 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e três centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 90.

Depois de cientificada da autuação em 7 de abril de 2017, a autuada protocolou, tempestivamente, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual destaca, em síntese, que efetuou a quitação de DAR’s avulsas e de GNRE pertinentes a diversos DANFES das operações realizadas mensalmente entre os meses de dezembro de 2015 a outubro de 2016, como código de Receita 1154, constantes nas faturas e DAR, conforme provas documentais acostadas às fls. 98 a 176 dos autos.

Ao final, informa que a exigência fiscal constante na infração nº 0036, não é devida, visto que se trata de aquisições de mercadorias para uso e consumo final da empresa, não cabendo à cobrança de ICMS – Substituição Tributária por entrada, situação já analisada em diversas avaliações fiscais, cabendo a exclusão no sistema de pagamento da SEFAZ/PB.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 177), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

**ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. PARCIALIDADE.**

- Nulidade da infração nº 0036 diante do equívoco de denúncia, caracterizando vício formal como oportunidade para refazimento do lançamento indiciário.



- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. “In casu”, ocorreu a parcialidade da exigência fiscal, diante da comprovação de recolhimento realizado pelo contribuinte em parte das faturas alegadas “em abertas” pela fiscalização.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 1º de dezembro de 2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000, por meio do qual a empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) 0566 – falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária e *ii*) 0285 - falta de recolhimento do ICMS.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, ou seja, a parte declarada contrária à fazenda pública<sup>1</sup>, vez que definitiva a decisão quanto à parcela não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

<sup>1</sup> No caso, o reconhecimento da nulidade, por vício material, das acusações de falta de recolhimento do ICMS (infrações nº 0566 e 0285) e a nulidade, por vício formal, da acusação suprimimento irregular de Caixa (infração nº 0561).



Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício.

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A acusação trata de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária - Contribuinte Substituído, no período de julho de 2017, em razão de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção, nos termos do art. 399, VI e fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (g.n)

Em que pesem os fundamentos que motivaram a exigência, por meio da Auto de Infração, do crédito tributário supostamente devido pelo contribuinte, o fato é que a peça acusatória, no que tange a essa acusação, se encontra eivada de vícios.

Esse fato não passou despercebido pelo diligente julgador monocrático, que embasou sua decisão apresentando o seguinte fundamento:

*“No entanto, após análise dos argumentos apresentados pela autuada e da documentação fiscal acostada pela fiscalização acerca das operações sujeitas ao ICMS – ST, verifico haver equívoco da fiscalização quanto à tipificação da irregularidade fiscal apurada, uma vez que as entradas constantes nas notas fiscais (NF-e) de nº 02960 e 049610 não se sujeitam a incidência do ICMS – ST e sim do ICMS NORMAL FRONTEIRA (DIFAL), se*



adequando a hipótese de exceção contida no art. 390, inciso VII do RICMS/PB.

Assim, é de reconhecer a existência de vício formal em relação à descrição da natureza da infração apurada, fato este vislumbrado na narrativa da infração nº 0036, ao deixar de tipificar, de forma correta, o delito fiscal apurado que comportaria a denúncia prevista na infração nº 0285 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – FRONTEIRA DIFAL), materializando um vício insanável diante da imprecisão da denúncia frente aos fatos infringentes à legislação tributária devida.

Assim sendo, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco se caracteriza como defeito na descrição dos fatos apurados e, nessas circunstâncias, não se observa um dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição correta da falta” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V c/c art. 16 e art. 17, II, ambos, do novo ordenamento processual deste Estado, aprovado pela Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

**Art. 41.** São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V – a **descrição da falta** com o respectivo montante tributável;

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Com efeito, a falta de descrição correta quanto a infração importa em nulidade do lançamento e, por esta razão, atrai para si a determinação de seu refazimento na conformidade da previsão dos artigos 14, III e 18 ambos da Lei Estadual nº 10.094/2013, que assim dispõe:

**Art. 14.** São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo,



*ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.*

*Com esses fundamentos, declaro nula a acusação nº 0036, ressalvando que a presente decisão motiva a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória com a descrição precisa dos fatos apurados e dos valores de ICMS realmente devidos, dentro dos princípios que regem a administração pública no tocante ao contencioso administrativo tributário.”*

Por essas razões, mantenho a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o lançamento referente a esta acusação.

#### 0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Da análise do caderno processual, constata-se que o auditor fiscal responsável pela autuação apresentou, como justificativa para a lavratura do Auto de Infração em exame, a existência de lançamentos “em aberto” (nº 3013039629, 3013020283, 3013039749, 3013039429, 3013044678, 3013039827, 301303234, 3013044789 E 3013044903), representativos de faturas emitidas com o código de receita 1154 – ICMS – NORMAL FRONTEIRA (DIFAL), conforme registrado na nota explicativa associada à acusação.

Consoante assinalado na peça acusatória, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106 do RICMS/PB. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: I - antecipadamente:

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA;
- f) REVOGADA;
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para



efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII - nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Instaurado o contraditório na instância *a quo*, a Impugnante afirma que efetuou a quitação de DAR's avulsas e de GNRE pertinentes a diversos DANFES das



operações realizadas mensalmente entre os meses auditados, conforme provas documentais acostadas às fls. 98 a 176 dos autos.

Por seu turno, o julgador de primeira instância verificou que, de fato, as operações fiscais contemplam entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, situação reconhecida pelo contribuinte, ao informar que efetuou a quitação de DAR's avulsos e de GNRE pertinentes a diversos DANFES de operações realizadas mensalmente entre os meses de dezembro de 2015 a outubro de 2016, com código de Receita 1154 constante nas faturas e DAR.

Nesse sentido, diligentemente, o julgador primevo reconheceu a necessidade de exclusão da exigência fiscal de ICMS apontadas nos lançamentos fiscais sobre os lançamentos consignados nas seguintes faturas: 3011779988, 3010618240, 3010771482, 3010920654, 30110800500, 3011249525, 3011443856, 3011605883 e 3011763714.

No tocante aos demais lançamentos realizados, se verificou que a autuada deixou de realizar os recolhimentos devidos, com isso, foi mantida a exigência do ICMS – Difal, remanescentes dessas faturas, quando das entradas constantes nas notas fiscais apuradas com mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento adquirente.

Desse modo, com fulcro na legislação estadual de regência e nas considerações supra, mantenho a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a esta acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000523/2017-40, lavrado em 22 de março de 2017 em desfavor da empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.750,24 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 37.833,48 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, do RICMS/PB e o valor de R\$ 18.916,76 (dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 118.848,72 (cento e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 72.153,25 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e R\$ 46.695,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração.



Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício formal indicado (infração nº 0036), observado o prazo do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de junho de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora